



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006895/98-17
Recurso nº : 123.416
Acórdão nº : 301-33.709
Sessão de : 27 de março de 2007
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado : BS CONTINENTAL S/A. – UTILIDADES
DOMÉSTICAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão nº 301-30.015, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. “EX” TARIFÁRIO.

Constatado em laudo técnico adicional que a máquina importada desempenha a função estabelecida em ato ministerial que outorgou a redução tarifária, há que se reconhecer ao importador o benefício pleiteado.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 526, II, DO RA/1985

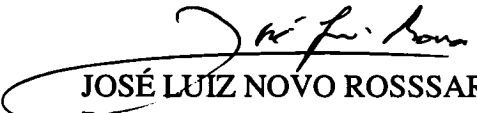
Descabida a imposição da multa por falta de guia de importação no caso de mercadoria que estiver descrita corretamente, devendo ser considerada, nesse caso, como primordial, a função para a qual foi importada e que constou em sua descrição.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO”

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, que negou provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

U'

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

RELATÓRIO

Em exame os Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno, por omissão verificada no Acórdão nº 301-30.015, proferido por esta Câmara em sessão de 21/11/2001 (fls. 345/348).

Nesse Acórdão foi negado provimento por unanimidade ao recurso de ofício interposto pela Recorrida em decorrência da exoneração de exigências pertinentes ao Imposto de Importação referente a ex-tarifário na importação proposta a despacho pela DI nº 149.014/96, e multas de ofício e administrativa, bem como exoneração de multas de ofício e administrativas decorrentes dos despachos aduaneiros efetuados com base nas DIs nºs. 97/0371453-6 e 97/0373559-2.

O ilustre embargante alegou que, ao examinar o recurso de ofício, o acórdão analisou apenas a questão relativa às multas dos arts. 4º da Lei nº 8.218/91, alterada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pertinentes às DIs 97/0371453-6 e 97/0373559-2, e que, assim, o acórdão foi manifestamente omissos ao não analisar a exoneração do crédito tributário referente à DI nº 149.014/96 determinada pela decisão de primeira instância. Em vista do exposto, requereu que fossem conhecidos e providos os Embargos, para rerratificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão apontada, a partir do enfrentamento do tema omissos.

Quando do exame da admissibilidade dos embargos, verifiquei que na ementa do acórdão constam todas as matérias objeto do recurso de ofício, tendo em vista estarem ali claramente citados tanto o ex-tarifário quanto as multas canceladas na decisão recorrida. Da mesma forma, o relatório do acórdão também informa, corretamente, que o recurso de ofício diz respeito à dispensa das exigências de tributo e das multas antes citadas.

No entanto, o voto da Relatora cingiu-se tão-somente à análise das multas de ofício e administrativas, sem que fosse feito qualquer exame ou comentário a respeito da correção da autoridade monocrática em exonerar a autuada do pagamento do Imposto de Importação relativo à DI nº 149.014/96.

De mais, ao final do voto, ao se referir à multa do art. 526, II, do RA, a Relatora afirmou que, no caso, não houve importação sem guia de importação, mas sim, guia contendo equívoco na classificação da mercadoria importada. Os elementos do processo demonstram que a lide não versou sobre classificação, e sim, sobre enquadramento ou não de mercadoria em ex-tarifário previsto em Portaria Ministerial, o que sedimenta o entendimento de que, em relação à referida DI, os fatos não foram objeto de exame mais aprofundado.

Nº

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

Por tal motivo propus o acolhimento dos embargos (fls. 354/355), tendo a matéria sido colocada em pauta na sessão de 3/12/2004, quando os embargos foram acolhidos, nos termos da Resolução nº 301-01.349 (fls. 356/359).

No exame do mérito, tendo sido considerado que os elementos constantes do processo não apresentavam as informações suficientes para o exame da lide, o julgamento foi convertido em diligência no bojo da mesma Resolução acima citada, que dispôs, *verbis*:

“1) à Secex, para que se digne:

a) confirmar ou não a informação constante do fac-simile nº 801, de 24/9/96, do DEINT/SECEX (fl. 317), com relação ao primeiro produto ali citado (“8424.20.00 – *Máquina de pintura automática com duas ou mais posições pulverizadoras, quatro ou mais pistolas automáticas para molduras, portas, janelas, painéis, gabinetes e semelhantes, de refrigeradores, freezers e fogões*”), e indique o ato que contemplou o produto com redução de alíquota, conforme informado nesse documento;

b) juntar cópia do processo que deu origem à redução prevista na Portaria MF nº 279/76 para o produto “8424.20.00 – *Máquina de pintura automática com duas ou mais posições pulverizadoras, quatro ou mais pistolas automáticas para molduras de portas, janelas e semelhantes*”, redução essa anteriormente prevista nas Portarias MF nº 313, de 28/12/95 (ex 011), 157, de 24/5/95 (ex 06) e 109, de 17/3/95 (ex 002); e

c) fornecer informações adicionais, se eventualmente delas dispuser, sobre se o pleito de redução de alíquota para máquina de pintura de molduras de portas, janelas e semelhantes, poderia, de alguma forma, incluir máquina para pintura de portas, janelas e semelhantes.

2) para que o engenheiro mecânico que forneceu o laudo nº 10830/055/98 (fl. 28/29) informe:

a) sobre o que consistem, exatamente, as molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e *freezers*, no contexto dos produtos finais fabricados;

b) se a máquina a que se refere o laudo também pode ser utilizada na pintura das molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e *freezers*; e

c) no caso de resposta negativa à questão anterior, item 2, “b”, quais as características que as máquinas deveriam possuir para serem utilizadas na pintura das molduras, e diferenças eventualmente existentes entre o processo de pintura das molduras e o processo de pintura das portas, janelas e semelhantes.”

O processo retorna este Conselho com as informações prestadas pelo Secretário de Comércio Exterior (MDIC), nos termos do Ofício nº 59/SECEX, de 13/3/2006 (fls. 364/365), que explicita:

• Do levantamento efetuado nos sistemas de protocolo dessa Secretaria, não foi possível localizar o processo que deu origem à redução prevista na Portaria MF nº 279/76 para o produto indicado no "ex" 011 da NCM 8424.20.00, requerido na diligência, porque: a) quando da mudança para Brasília, não foi trazida qualquer documentação sobre ex-tarifários, que ficaram armazenados no 11º andar do prédio do MDIC no Rio de Janeiro; b) em outubro de 1997 ocorreu um incêndio no 11º andar, exatamente no setor onde estavam os antigos processos de ex-tarifários, sendo que quase metade da documentação se queimou, e alguns processos restantes, que podiam ser manuseados, vieram posteriormente para Brasília e estão armazenados na garagem deste prédio, em processo de lenta catalogação. Porém, da busca efetuada, não foi possível encontrar o referido processo; c) Acrescenta que já tendo decorrido mais do que cinco anos da publicação do ex-tarifário, essa Secretaria não tem mais obrigação de manter em arquivo o referido processo.

• Quanto às demais solicitações da diligência, o DEINT entendeu que: a) em agosto de 1996, a interessada apresentou ao DEINT dois pedidos de concessão de ex-tarifários sob a NCM 8424.20.00, para "*Máquina de pintura [...] de refrigeradores, freezers e fogões*" e "*Máquina de pintura [...] de lavadoras*"; b) por já existir naquela época o "ex" 011, da mesma NCM (Portaria MF nº 313/95), o DEINT informou que não seria necessário efetuar novas concessões, porque interpretou que os equipamentos solicitados pela empresa se enquadravam naquele "ex"; c) portanto, respondendo à consulta, as máquinas de pintura automática referidas no item 1 da correspondência [item 1, "a", do quesito desta Câmara] foram consideradas como abarcadas pelo "ex" 011 da NCM 8424.20.00 publicado pela Portaria MF nº 313/95.

De outra parte, intimado por via eletrônica a fornecer informações adicionais (fls. 366/367), requeridas por esta Câmara, o engenheiro mecânico certificante também se utilizou de mensagem eletrônica para responder aos quesitos da Resolução nº 301-01.349, informando à fl. 373 que, *verbis* :

"a) Refrigeradores e freezers, prontos, como produto final acabado, são constituídos de vários componentes, cuja situação não difere de qualquer outro produto que sofra um processo de fabricação em série.

Sendo assim, molduras de portas, janelas e semelhantes, podem ser componentes de refrigeradores e freezers, bem como de uma série de outros produtos cuja construção se assemelhem, e que são também constituídos basicamente de um gabinete que possui teto, laterais, portas, visores, molduras, janelas, tampas e etc.

Desta forma refrigeradores e freezers são de construção semelhantes a produtos como fogão, frigobar, máquina de lavar roupa, máquina de lavar louça, secadoras, que são também conhecidas como "produtos da linha branca", não se esquecendo do fato que diferem completamente entre si no que se refere a aplicação e mecanismo de funcionamento.

Ne

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

b) Sim, a máquina que se refere o laudo pode ser utilizada na pintura das molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e freezers.”

Cumprida a diligência requerida, o processo retornou a este Conselho para a devida apreciação do recurso de ofício, decorrente dos embargos de declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, a fim de sanar a omissão apontada.

É o relatório.

li.

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A autuação deveu-se à irregularidade que teria sido cometida pelo importador ao formular o despacho aduaneiro proposto pela Declaração de Importação nº 149.014/96, relativo a mercadoria que descreveu como *"máquina de pintura automática com duas ou mais posições pulverizadoras, quatro ou mais pistolas automáticas para moldura de portas, janelas e semelhantes"*.

O entendimento da existência de irregularidade decorreu do laudo técnico de fls. 28/30, emitido pelo engenheiro Luis Antonio Pereira, que mencionou que as máquinas *"São utilizadas para a pintura em pó eletrostática de laterais, tetos e portas de gabinetes para geladeiras e freezers"*.

Com base nesse laudo, o Fisco concluiu que a máquina importada não tinha direito à redução tarifária à alíquota de 0% prevista na Portaria MF nº 279/76 (DOU de 4/12/96), por não possuir as características essenciais exigidas pela mesma, ou seja, serem utilizadas na pintura de molduras de portas, janelas e semelhantes.

Assim, verifica-se que a lide envolve matéria simples, a saber, se a máquina de pintura automática importada atende ao requisito previsto na Portaria Ministerial nº 279/76, que estabelece a redução tarifária para máquinas a serem utilizadas na pintura de molduras de portas, janelas e semelhantes, destinadas a linhas de refrigeradores e freezers.

O processo retornou com as informações prestadas pela Secex e pelo engenheiro mecânico certificante, requeridas que foram na diligência solicitada por esta Câmara.

A diligência solicitada à Secex não logrou maior êxito. Com efeito, esse órgão informou que o processo que deu origem ao ex-tarifário não pôde ser encontrado, possivelmente devido ao incêndio que irrompeu no 11º andar do prédio onde funcionava o MDIC, no Rio de Janeiro, exatamente no setor onde estavam os antigos processos de ex-tarifários.

De outra parte, o DEINT informou que em agosto de 1996, a interessada apresentou ao DEINT dois pedidos de concessão de ex-tarifários sob a NCM 8424.20.00, para *"Máquina de pintura [...] de refrigeradores, freezers e fogões"*, mas que entendeu que não seria necessário efetuar novas concessões, porque interpretou que os equipamentos solicitados pela empresa já se enquadravam no "ex" 011 da mesma NCM, previsto na Portaria MF nº 313/95.

u.

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

A esse respeito, entendo que a interpretação do DEINT quanto à redução tarifária é fruto de conclusão precipitada e que não espelha com fidelidade a realidade dos fatos, visto que o referido "ex" 011 da Portaria MF nº 313/95 continha a mesma redução tarifária que veio a fazer parte da Portaria MF nº 279/96 e que dizia respeito tão-somente à máquina de pintura para molduras de portas, janelas e semelhantes. Trata-se de máquina para pintura de molduras, e não para pintura de laterais, portas e tetos dos gabinetes dos refrigeradores e *freezers*, que não constavam nas referidas Portarias Ministeriais.

Quanto à parte final da resposta da Secex, que afirma considerar que as máquinas de pintura automática referidas no item 1, "a", da Resolução desta Câmara, que exteriorizou dúvida quanto à efetiva existência da redução tarifária contida no fac-símile nº 801 do DEINT para "*máquinas de pintura automáticas para molduras, portas, janelas, painéis, gabinetes e semelhantes, de refrigeradores, freezers e fogões*", foram abarcadas pelo "ex" 011 da NCM 8424.20.00 (Portaria MF nº 313/95), entendo tratar-se de entendimento que continua a vislumbrar benefício fiscal constante de "ex" para equipamento que não foi expressamente beneficiado com redução tarifária.

A questão foi colocada claramente na diligência solicitada por esta Câmara, quando se pediu àquele órgão que indicasse o ato que contemplou com redução de alíquota o primeiro produto relacionado no fac-símile de fl. 317. A Secex não respondeu ao pedido, seguindo por caminho diverso e que levou à interpretação da legislação no sentido de que os produtos ali citados já estariam incluídos no "ex" 011 da Portaria MF nº 313/95.

Destarte, as informações da Secex não trouxeram elementos sólidos contidos na legislação vigente, para os efeitos requeridos por esta Câmara. Apenas acrescentou subsídios baseados em mera interpretação, o que não atende aos preceitos estabelecidos na legislação que rege a concessão de redução tarifária por meio de destaques tarifários.

No entanto, mostra-se relevante para a solução da lide a diligência solicitada ao engenheiro mecânico certificante, que em resposta ao quesito formulado por esta Câmara, sobre se a máquina a que se refere o laudo também pode ser utilizada na pintura das molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e *freezers*, foi objetivo ao declarar (fl. 373) que: "*Sim, a máquina que se refere o laudo pode ser utilizada na pintura das molduras de portas, janelas e semelhantes, de refrigeradores e freezers.*"

Tal informação, adicional ao laudo de fls. 28/30, é inequívoca no sentido de que a máquina importada tem a função de pintura de molduras de portas, janelas e semelhantes, o que vem ao encontro do benefício tarifário contido na Portaria MF nº 279/76, razão por que entendo ter decidido corretamente o órgão recorrido, ao excluir a exigência do Imposto de Importação correspondente à DI nº 149.014/96 e seus acréscimos penais e moratórios.

Quanto à multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, entendo que não houve a infração apontada, visto que a Guia de Importação que amparou a importação descreveu que a máquina se destinava à pintura de molduras de portas, janelas e semelhantes, função essa que foi devidamente confirmada nas

Processo nº : 10830.006895/98-17
Acórdão nº : 301-33.709

informações adicionais fornecidas pelo perito da SRF. Conclui-se pela descrição correta da mercadoria, no que respeita à sua função.

De mais, e embora as observações antes feitas neste voto a respeito da interpretação da legislação pelo DEINT, há que se considerar ter havido orientação ao importador sobre o cabimento de benefícios fiscais, dada por esse órgão, o que remete ao art. 100, I, do CTN, no sentido de beneficiar o imputado com penalidade, pela existência de ato normativo específico, tendo inclusive sido cancelada a Guia de Importação com o "ex" que o DEINT entendia cabível à época para o produto importado.

Diante do exposto, voto por que os embargos sejam acolhidos e providos, para que seja rerratificado o Acórdão, com a inclusão do voto e ementa ora acrescentados, sanada dessa forma a omissão suscitada, sendo mantida a decisão que negou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator